



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1735592 - RS
(2018/0087409-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

EMBARGADO : MARIO JOAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958

RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716

RENAN TELÖKEN - RS082371

JOAO PEDRO WEIDE - RS057079

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO DO TEMA CONTROVERTIDO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração que apontam omissão do acórdão embargado acerca da afetação do tema controvertido nos presentes autos ao rito dos recursos especiais repetitivos.

2. Considerando que a afetação do Tema 1.033 pela 2ª Seção desta Corte ocorreu anteriormente ao julgamento do agravo interno e que, ademais, houve a determinação de suspensão dos processos com idêntica controvérsia, impõe-se o acolhimento dos presentes aclaratórios, para o fim de aplicar o procedimento previsto no art. 256-L, I, do RISTJ.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que lá permaneçam suspensos até a definição do Tema repetitivo por esta Corte, após o que deverá o recurso especial ser examinado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1735592 - RS
(2018/0087409-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

EMBARGADO : MARIO JOAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958

RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716

RENAN TELÖKEN - RS082371

JOAO PEDRO WEIDE - RS057079

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO DO TEMA CONTROVERTIDO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração que apontam omissão do acórdão embargado acerca da afetação do tema controvertido nos presentes autos ao rito dos recursos especiais repetitivos.

2. Considerando que a afetação do Tema 1.033 pela 2ª Seção desta Corte ocorreu anteriormente ao julgamento do agravo interno e que, ademais, houve a determinação de suspensão dos processos com idêntica controvérsia, impõe-se o acolhimento dos presentes aclaratórios, para o fim de aplicar o procedimento previsto no art. 256-L, I, do RISTJ.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que lá permaneçam suspensos até a definição do Tema repetitivo por esta Corte, após o que deverá o recurso especial ser examinado na forma do art. 1.040 do CPC/2015.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL SA, contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 472):

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Ação civil pública em razão de expurgos inflacionários.
2. O Ministério Público possui legitimidade para propor Medida Cautelar, visando a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual. Precedentes.
3. Agravo interno no recurso especial não provido".

Nas razões do presente recurso, o embargante que o acórdão embargado foi omissivo quanto à afetação da matéria controvertida ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.033).

É o relatório.

VOTO

O acórdão embargado, na **sessão virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019**, negou provimento ao agravo interno interposto pelo BANCO DO BRASIL ao fundamento de que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para o ajuizamento de medida cautelar para o protesto interruptivo do prazo prescricional da pretensão de execução individual de sentença coletiva (e-STJ fl. 476).

Ocorre que, consoante alega o ora embargante, a 2ª Seção desta Corte, em sessão eletrônica ocorrida entre **09/10/2019 e 15/10/2019**, afetou, para o rito dos recursos especiais repetitivos, a questão relativa à "interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas" (Tema 1.033), inclusive com a "determinação de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional".

Portanto, considerando que a afetação ocorreu anteriormente ao julgamento do agravo interno e que houve a determinação de suspensão dos

processos com idêntica controvérsia, impõe-se o acolhimento dos presentes aclaratórios, para o fim de aplicar o procedimento previsto no art. 256-L, I, do RISTJ, incluído por meio da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016.

Nessa linha, o processo deve ser devolvido ao Tribunal de origem, a fim de que lá permaneça suspenso até a definição do Tema repetitivo por esta Corte, após o que deverá o recurso especial ser examinado na forma do art. 1.040 do CPC/2015, viabilizando-se, se for o caso, o exercício do juízo de retratação pelo Tribunal local.

Forte nessas razões, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para DETERMINAR A DEVOLUÇÃO dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso o recurso especial até a publicação do acórdão paradigma, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.735.592 / RS

Número Registro: 2018/0087409-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70076793322 00004825220178210143 01857212520178217000 70074216060 03548684920178217000
70075907535 00445443920188217000 4825220178210143 1857212520178217000 3548684920178217000
445443920188217000

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO JOAO FERNANDES DA SILVA - SUCESSÃO

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958

RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716

RENAN TELÖKEN - RS082371

JOAO PEDRO WEIDE - RS057079

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

EMBARGADO : MARIO JOAO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN E OUTRO(S) - RS028958

RENAN RAMOS FERREIRA - RS075716

RENAN TELÖKEN - RS082371

JOAO PEDRO WEIDE - RS057079

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020